

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE Nº 2730/73

Aprovado por Deliberação
em 03 / 12 /73

PROCESSO CEE- Nº 1606/73

INTERESSADO - YAC YING-LI

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator - Conselheiro Arnaldo Laurindo

I - HISTÓRICO:

Tao Ying-Li, filha de Yao Shan-Hsuan e de dona Yao Chen Hsuan-Chien, nascida em Shanghai, China, aos 15 de agosto de 1954, Carteira de Identidade Modelo 19 nº 3.252.278, domiciliada e residente à Avenida Rebouças, 491, nesta Capital, vem requer o reconhecimento de equivalência de seus estudos, realizados no exterior, a nível da 2ª série do ensino de 2º grau, uma vez que pretende continuar seus estudos na 3ª série do 2º grau, nesta cidade . Apresentando, para tanto, o seguinte histórico escolar:

a) curso primário, com 6 séries, na Escola Tung-Meng, Taipei, Taiwan, China;

b) curso ginásial, com 3 series, no Ginásio Municipal "King-Hua", para moças, em Taipei - China;

c) curso colegial, com 2 series e um semestre, no Colégio Municipal Para Moças "Chung Shan", em Taipei, onde estudou as seguintes disciplinas: Três Princípios do Povo; Educação Cívica; Chinês; Inglês; Matemática; Biologia; Química; Física; História; Geografia; Desenho; Musica; Artes Industriais; Conduta; Educação Física e Treino Militar;

d) apresenta declaração de que e aluna regularmente matriculada na 3ª série do curso colegial de Inglês, da Escola Anglo-Brasileira S/C Ltda.", desta Capital" (o grifo é nosso); portanto, é uma instituição de ensino livre, fora da órbita do sistema de ensino paulista.

II - FUNDAMENTAÇÃO;

O pedido da requerente encontra amparo legal no artigo 100, da Lei federal nº 4.024/61, bem como em jurisprudência firmada por este Conselho no trato de casos análogos. A instrução do processo atende as exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, VOTO favoravelmente ao reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na China por YAO YING-LI, ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau das escolas brasileiras, após aprovação em exames especiais de Historia do Brasil e Geografia do

Brasil e processo de adaptação em Língua Portuguesa, Educação Moral

e cívica e outras disciplinas a critério da escola em que vier a se matricular. Assim sendo, autoriza-se a matrícula da interessada na 3ª série do ensino do 2º grau.

São Paulo, 27 de novembro de 1975

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

A CÂMARA TO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP N° 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões da C.S.G., em 03 de dezembro de 1973

a) Conselheiro António Delorenzo Neto - Presidente